PORTARIA Nº 166, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre realização de procedimento de averiguação para aferição da veracidade de autodeclarações prestadas por candidatos/candidatas às vagas no Financiamento Estudantil - FIES e Programa Universidade para Todos - PROUNI por meio do sistema de reserva de vagas a pessoas pretas e pardas.

O Diretor-Geral do Centro de Ensino Superior de São Gotardo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Considerando:

- que as normas estabelecidas para ingresso nesta Instituição através do FIES e do PROUNI, notadamente, no que se refere à adoção do Sistema de Reserva de Vagas, envolvendo candidatos/candidatas autodeclarados pretos e pardos, como ação afirmativa;
- que as informações prestadas no ato da inscrição destes processos seletivos são de inteira responsabilidade dos candidatos/candidatas;
- que, na hipótese de não confirmação na validade da autodeclaração, os candidatos/candidatas devem ser eliminados e, se tiverem efetuado matrícula, desligados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- os critérios de identificação de cor ou raça empregados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para fins de autodeclaração;
- que os julgamentos da ADPF 186-DF-2012 e da ADC 41-DF-2017 pelo Supremo Tribunal Federal concluíram pela constitucionalidade da utilização tanto da autoidentificação quanto da heteroidentificação como mecanismos de identificação do componente étnico-racial dos candidatos/candidatas; e finalmente,
- que o CESG tem o poder/dever de fiscalizar o sistema de cotas nos seus processos seletivos, mediante aferição da legitimidade das autodeclarações prestadas por candidatos/candidatas pretos e pardos, nos limites das normas aplicáveis ao PROUNI e ao FIES, inclusive das competências próprias da CPSA;
- o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, sobre a aferição das informações prestadas pelos candidatos no âmbito do PROUNI;

- as atribuições de conferência e validação de informações e documentos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), nos termos da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018;

- a necessidade de assegurar procedimento formal, decisões fundamentadas, imparcialidade, contraditório, ampla defesa e tratamento adequado de dados pessoais sensíveis;

baixa a seguinte **Portaria**:

Art. 1º - A aferição da veracidade das autodeclarações dos candidatos/candidatas como pretos e pardos firmadas no ato de inscrição dos processos seletivos poderá ser realizada, a qualquer tempo, por provocação ou por iniciativa da própria da Comissão de Averiguação, envolvendo aspectos fenotípicos do candidato/candidata, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação terá natureza complementar à autodeclaração, respeitados a dignidade da pessoa humana, a impessoalidade, a proporcionalidade, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A abertura de averiguação por denúncia ou dúvida fundada será registrada em expediente próprio, com indicação dos elementos objetivos que a justificam, não bastando percepções pessoais isoladas.

§ 3º No âmbito do FIES, a presente Portaria não institui modalidade de reserva de vagas não prevista na legislação vigente, restringindo-se à conferência de informações nos limites das competências da CPSA.

Art. 2º - O procedimento de averiguação será feito pela Comissão de Averiguação constituída por:

I - um servidor indicado pela Direção Geral;

II - um docente autodeclarado preto ou pardo;

III - um técnico-administrativo, preferencialmente autodeclarado preto ou pardo.

Art. 3º - Instalados os trabalhos, a Comissão de Averiguação deverá, à vista da autodeclaração firmada no ato de inscrição pelo candidato/candidata quanto à condição de pessoa preta ou parda, bem como dos aspectos fenotípicos do candidato/candidata, realizar averiguação de acordo com o seguinte protocolo:

I - triagem dos documentos apresentados no ato da matrícula virtual;

II - análise das características fenotípicas verificadas na foto do candidato/candidata;

III – averiguação presencial ou por videoconferência a ser agendada pela Comissão de Averiguação, se necessário.

§ 1º Para candidatos autodeclarados pretos e pardos, a avaliação complementar observará as características fenotípicas atuais, vedada a utilização de ascendência familiar ou exames genéticos como substitutos do exame pertinente.

§ 2º Fotografias e documentos poderão subsidiar a triagem, mas não serão o único fundamento de decisão desfavorável sem oportunizar avaliação pessoal em condições adequadas.

§ 3º A convocação informará data, horário, modalidade, orientações de comparecimento e forma de comunicação com a Comissão.

§ 4º A Comissão registrará os elementos considerados e a motivação da conclusão, preservando a privacidade do candidato.

Art. 4º - O candidato/candidata será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

I - não comparecer à averiguação por videoconferência e/ou presencial, quando convocado;

II - o candidato/candidata não atender ao quesito cor preta ou parda, a partir da definição da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 8.6.2017 do Supremo Tribunal Federal, que concluiu que "*é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*", e que neste caso, opta pela avaliação do fenótipo do candidato, a ser realizada pela Comissão de Averiguação se for necessário.

§ 1º Na hipótese de ausência à sessão, o candidato será comunicado para justificar o não comparecimento, podendo ser autorizado novo agendamento em situação justificável.

§ 2º A ausência à sessão não equivale, por si só, à conclusão técnica de não enquadramento racial; suas consequências deverão observar as regras aplicáveis ao programa e o procedimento regular.

§ 3º A conclusão desfavorável será formalmente motivada e comunicada ao candidato, com indicação do recurso cabível.

Art. 5º - O candidato/candidata não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda não terá sua matrícula confirmada ou será desligado, por ato do Diretor Geral, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º - Da decisão da Comissão de Averiguação caberá recurso ao Colegiado Geral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte da ciência da comunicação ao candidato quanto ao não enquadramento na condição de pessoa preta ou parda.

Parágrafo único. O Colegiado Geral, em decisão motivada e fundamentada, terá 15 (quinze) dias úteis para manter a decisão da Comissão de Averiguação, ou cassá-la, resultando nesse último caso na manutenção da autodeclaração do candidato/candidata.

Art. 7º - A verificação complementar da autodeclaração de candidatos indígenas, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), observará o disposto no art. 7º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.149, de 26 de julho de 2022, respeitadas a identidade étnica, as tradições, a organização social e as particularidades culturais dos povos indígenas.

§ 1º A autodeclaração de pertencimento étnico indígena constituirá o elemento inicial de identificação do candidato, podendo ser complementada, quando houver dúvida fundada, por documentos e declarações emitidos por comunidades, lideranças ou organizações indígenas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A verificação complementar será realizada mediante procedimento administrativo formal, assegurados ao candidato o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão e o direito de recurso.

§ 3º A avaliação de características fenotípicas não poderá constituir critério exclusivo para confirmar ou afastar a condição indígena declarada pelo candidato.

Art. 8º - A Comissão de Averiguação e o Colegiado Geral contarão com o auxílio da Assessoria Jurídica do Núcleo de Práticas Jurídicas do CESG para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do segundo semestre letivo de 2022.

São Gotardo, 30 de agosto de 2022.

JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ
DIRETOR GERAL DO CESG